



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.747324/2020-28
ACÓRDÃO	1302-007.226 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRBS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

INCENTIVO FISCAL. Lei nº 8.167/91. DESENVOLVIMENTO REGIONAL. FINOR. PERC. EMPRESAS COLIGADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Admite-se a aplicação em incentivos fiscais de sociedade empresária coligada que detenha pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante da sociedade titular de empreendimento considerado pelo Poder Executivo prioritário para o desenvolvimento regional, caso fique comprovada a participação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente caso trata da possibilidade ou não de **empresa coligada** usufruir de incentivos fiscais de que trata a Lei nº 8.167/91.

Na origem, narra a Recorrente em seu Recurso Voluntário (e-fls. 297-304) que, ao verificar o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, Ano-Calendário 2017 – Exercício 2018, a mesma estava com valores zerados e indicação de 01 (uma) ocorrência: *sem efeito a opção para FINOR – o Contribuinte não enquadrado no Art. 9º da Lei nº 8.167/1991*. Assim, apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), instruído com a Declaração de Enquadramento no Art. 9º da Lei nº 8.167/1991, além dos demais documentos pertinentes.

Sobreveio Despacho Decisório (e-fls 86), indeferindo o PERC, em razão da Recorrente não possuir **projeto próprio** na região incentivada:

e-Processo nº 10166.747324/2020-28

Trata o presente, de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, exercício 2018 – Ano-calendário 2017.

De acordo com a informação da administração do FINOR/ FINAM, conforme consta do EXTRATO DE APLICAÇÕES à fl.79, o contribuinte, acima identificado, não está enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, não possuindo, portanto, direito ao incentivo

Em virtude da declaração do contribuinte de enquadramento no referido art., foi enviado, então, pela DIBEN ofício solicitando aos fundos a confirmação do enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Em resposta, através do Ofício nº 26/2021/SFI/MDR, foi informado que após consulta aos arquivos do Fundo de Investimento do Nordeste, foi constatado que a empresa em questão **não** participa de projeto próprio no Ano-Exercício 2018, isto é, **não** está enquadrada no Art. 9º da Lei nº 8.167, conforme consta em cópias dos respectivos documentos às fls. 80 a 84.

Sendo assim, proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2018 - ano-calendário 2017, seja **indeferido**.

Assinatura digital
MARIA CRISTINA DE BARCELLOS
Analista Tributária da Receita Federal do Brasil
matrícula 91.469
27/09/2021

Indefiro na forma proposta.

Assinatura digital
LORENA DE MIRANDA MAZZAVIANA
Supervisora da Equipe Regional de Benefícios Fiscais da 8ª Região Fiscal
Matrícula 1.732.918
27/09/2021

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade (e-fls. 94-99), a qual foi julgada improcedente pelo Acórdão recorrido (107-018.350 – 12ª TURMA/DRJ07, e-fls. 286-290), sob o principal fundamento:

A recorrente, CRBS S/A, é **coligada de sociedade titular do empreendimento**, ou seja, a Ambev S/A, **na condição de investida**, e não de investidora, de modo que, nem isoladamente, nem em conjunto com outras empresas, detém a participação de 51% do capital votante da Ambev S/A, como exige a lei.

Logo, **se a recorrente não é titular de empreendimento**, ou seja, não possui projeto próprio, **nem logrou êxito em demonstrar sua participação em coligadas como investidora em sociedade titular de empreendimento**, não cumpre os requisitos legais para pleitear o incentivo fiscal.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 297-304), alega em síntese que (i) é controlada pela Ambev, a qual tem projetos na área incentivada e sendo a controladora, Ambev, participante de projetos na área incentivada, a Recorrente também tem direito ao benefício; (ii) não participa de projeto próprio na região incentivada, mas o artigo 9º da Lei 8.167/91 não faz esta exigência, mas que detenha em conjunto com pessoas coligadas 51% do capital votante de PJ que participe do projeto.

O processo foi a mim distribuído e pautado para este julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – Da Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo.

Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 294 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 08/11/2022. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 07/12/2022 (e-fls. 296), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – Do mérito do Recurso

A controvérsia está ligada à interpretação do Art. 9º da Lei nº 8.167/1991, que abaixo reproduzo:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou **grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento** de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a

aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

(...)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas **cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente**, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

A interpretação sugerida pela Recorrente é a de que empresas coligadas, *independentemente se controladas ou controladoras* da sociedade titular do empreendimento, podem fazer jus ao enquadramento previsto no art. 9º acima transcrito. Já a interpretação do Acórdão recorrido é no sentido de que *apenas as empresas coligadas controladoras* da sociedade titular do empreendimento podem ser enquadradas no art. 9º.

Observando a literalidade do caput e do § 7º do art. 9º, aliado com recente precedente desta Turma, é possível vislumbrar que não merece acolhida o pleito recursal da Recorrente, pois é necessário que a empresa que pretende usufruir do benefício seja controladora da sociedade que possui o empreendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003 INCENTIVOS FISCAIS. PROJETO PRIORITÁRIO. DESENVOLVIMENTO REGIONAL. FINOR. PERC. EMPRESAS COLIGADAS. Admite-se a aplicação em incentivos fiscais de sociedade empresária coligada **que detenha pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante da sociedade titular de empreendimento** considerado pelo Poder Executivo prioritário para o desenvolvimento regional, caso fique comprovada a participação.

(Acórdão 1302-005.355, Relatoria de Andréia Lúcia Machado Mourão, processo nº 13876.000470/2006-10, julgado em 14 de abril de 2021)

No presente caso, é afirmado pela própria Recorrente – e atestado no Acórdão recorrido – que a mesma possui qualidade de controlada pela Ambev (que possui empreendimento) e não o contrário. É o que constou no Acórdão Recorrido e consta no Recurso Voluntário:

Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (maria-f.feijo@fazenda.gov.br) está conectado

CNPJ nº 56.228.356/0001-31

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração da Companhia apresenta a V.Sas., as demonstrações contábeis dos exercícios encerrados em 31 de dezembro de 2017 e 2016, elaborados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Jaguarina, 29 de março de 2018

BALANÇO PATRIMONIAL (Em milhares de reais)				DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS (Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)			
2017		2016		2017		2016	
Ativo circulante	3.560.729	2.835.210	Passivo circulante	2.581.112	1.829.859	Receita líquida	15.500.327
Ativo não circulante	1.893.059	1.891.735	Passivo não circulante	1.803.767	75.121	Custo dos produtos vendidos	(10.953.481)
Total do ativo	5.553.788	4.726.945	Total do passivo e patrimônio líquido	5.553.788	4.726.945	Lucro bruto	4.536.846
DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Em milhares de reais)				DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA (Em milhares de reais)			
		Capital social	Reservas de lucros	Ajustes de avaliação patrimonial	Lucros acumulados	Total	
Saldo em 31 de dezembro de 2015	781.291	13.871	893.855	(2.023)	-	1.686.994	Lucro operacional
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	594.031	594.031	Resultado financeiro, líquido
Outros movimentos	1.294.687	-	(148.494)	(11.222)	(594.031)	540.940	Resultado de coligadas
Saldo em 31 de dezembro de 2016	2.075.978	13.871	745.361	(13.245)	-	2.821.965	Lucro antes do imposto de renda e contribuição social
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	(1.338.521)	(1.338.521)	IR e CS
Outros movimentos	12.817	-	(412.133)	84.981	-	(314.535)	Lucro líquido/(prejuízo) do exercício
Saldo em 31 de dezembro de 2017	2.088.595	13.871	333.228	71.736	(1.338.521)	1.168.909	Lucro/(prejuízo) por ação (R\$)
NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Em milhares de reais)							DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA (Em milhares de reais)
1 Informações gerais: (a) Objeto social: A CRBS S.A. (referida como "CRBS" ou "Companhia"), com sede em Jaguarina - SP, tem como objeto social a produção de cervejas, refrigerantes, bebidas em geral, bem como, a participação em outras sociedades. A controladora final da Companhia é a Ambev S.A. ("Ambev"). Em consonância com o CPC 36 - Demonstrações							2017
insignificante de mudança de valor, e prontamente conversíveis em caixa. São contabilizados pelo seu valor de face, que é equivalente ao seu valor justo. (d) Ativos e passivos financeiros: Classificação: A Companhia classifica seus ativos e passivos financeiros sob as seguintes categorias: (1) mensurados ao valor justo por meio do resultado, (2) empréstimos e							2016
Lucro líquido/(prejuízo) do exercício							(1.338.521)
Ajustes do lucro líquido/(prejuízo) do exercício							3.227.002
Atividades operacionais							1.081.417
Atividades de investimento							(58.422)
Atividades financeiras							(564.798)
Movimento líquido no caixa							458.197

2017						
Controlada	Participação %	Patrimônio Líquido	Ágio ⁽ⁱⁱ⁾	Total Investimento	Resultado do exercício ajustado	Resultado da equivalência patrimonial
Ambev Luxemburgo ⁽ⁱⁱⁱ⁾	100,00%	34.141.643	3.397.345	37.538.275	4.080.892	4.080.892
Arosuco ⁽ⁱⁱ⁾	99,70%	4.046.304	-	3.602.260	261.281	235.424
Aspen ⁽ⁱⁱⁱ⁾	100,00%	615	-	615	(6)	(6)
B.Blend	50,00%	67.286	102.859	136.502	(14.701)	(7.350)
Bebidas Fantásticas ⁽ⁱⁱⁱ⁾	100,00%	(14.436)	-	(14.436)	(25.275)	(25.275)
Brahmaco ⁽ⁱⁱⁱ⁾	100,00%	24.345	-	24.345	487	487
Cachoeiras de Macacu ⁽ⁱⁱⁱ⁾	-	-	199.583	199.583	(2.775)	(2.775)
Cervejaria Nacional S de R.L. ⁽ⁱⁱⁱ⁾	100,00%	1.808.503	-	1.808.503	232.270	232.270
Cervejaria ZX S.A. ⁽ⁱ⁾	91,00%	94.752	-	86.227	2.177	1.858
CRBS S.A. ^{(iii) (ii)}	0,62%	1.168.906	-	7.254	(1.338.523)	(9.894)
Dahlen S.A.	100,00%	311.842	-	311.842	23.662	23.662
Hohneck S.A. ⁽ⁱⁱⁱ⁾	100,00%	1.812.100	-	1.812.100	148.869	148.869
Julua ⁽ⁱⁱⁱ⁾	100,00%	5.050.439	-	5.050.439	453.391	453.391
Lambic Holding S.A. ⁽ⁱⁱⁱ⁾	100,00%	787.663	-	787.663	70.272	70.272
Lizar	100,00%	10.111	-	10.111	9.293	9.293
Maltaria Pampa S.A. ⁽ⁱⁱ⁾	60,00%	2.722.222	76.803	1.664.529	334.615	191.150
Monthiers	-	-	13.061	13.061	-	-
R P O ⁽ⁱⁱⁱ⁾	100,00%	9.531	-	9.531	(3.810)	(3.810)
Tenedora CND ⁽ⁱⁱ⁾	50,80%	2.736.154	3.189.179	4.578.454	707.230	358.075
Ajuste pela adoção da prática contábil do custo precedente				6.966.501	-	-
Total				64.593.359		5.756.533

Desta forma, não há como acolher a interpretação sugerida pela Recorrente, pois é contrária ao texto legal e à precedentes deste Conselho.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó